

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ

DECRETO Nº. 001/2024, de 04 de janeiro de 2024.

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHORROCHÓ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e art. 30, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e, tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECRETA**:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se às contratações realizadas pelo Município de Chorrochó com a utilização de recursos da União, oriundos de transferências voluntárias.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – **bem de luxo**: os materiais de consumo, de uso corrente, cujas características técnicas e funcionais sejam superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento da necessidade da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ

Administração Municipal, identificável por meio das seguintes características:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

II – **bem de qualidade comum:** bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III – **bem de consumo:** todo material que atenda, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade – em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade – facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade – sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade – destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade – adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- f) elasticidade-renda da demanda – razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Parágrafo Único: É superior a satisfação das necessidades da administração, todo o bem que representar dispêndios econômicos superiores a 50% (cinquenta por cento) da média do mercado para a aquisição de produtos com a natureza semelhante, levando-se em consideração a qualidade e ciclo de vida do objeto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ

Art. 3º. O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no Inciso I do *caput* do art. 2º:

I – **relatividade econômica** – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II – **relatividade temporal** – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do artigo 2º, do presente Decreto:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º. Para caracterização de um bem de consumo na categoria luxo e aplicação da vedação de contratação, a Administração Pública Municipal deverá observar o princípio da proporcionalidade, tendo em vista o atendimento ao interesse público e necessidades administrativas, bem como, a natureza do objeto contratado.

Art. 6º. As unidades de contratação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, em conjunto com as unidades técnicas,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ

identificarão os bens de consumo de luxo, constantes das requisições de compras formalizadas pelos ordenadores de despesas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Parágrafo Único: na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º. O Secretário de Administração poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Chorrochó-BA, 04 de janeiro de 2024.


HUMBERTO GOMES RAMOS
Prefeito Municipal